

Recurso Especial Cível nº 0011847-57.2024.8.19.0000
Recorrente: ALUMINI ENGENHARIA S/A
Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 227-258, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fls. 155-166 e 211-219, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. TESE DE INEXIGIBILIDADE OU PREJUDICIALIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. TÍTULO EXECUTIVO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO ADMISSÍVEL APENAS EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. *Trata-se, na origem, de ação cautelar inominada ajuizada pela ora agravante, ALUMINI em face de PETROBRÁS, visando as seguintes medidas: (i) permitir que a requerente continuasse a executar o Contrato HCC, tornando sem efeito a rescisão promovida; (ii) impedir que a requerida acionasse toda e qualquer garantia contratual; (iii) suspender a aplicação/exigibilidade das multas contratuais, que deveriam ser dirimidas no feito principal; (iv) impedir que a requerida exercesse métodos de cobrança judicial ou extrajudicialmente contra a requerente, e (v) determinar que a requerida renegociasse, de boa-fé, o contrato. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença constante de fls. 2014 dos autos principais, a qual condenou a parte autora, ora agravante ao pagamento de honorários*

advocatícios fixados em 10% do valor atribuído. Por sua vez, a agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, tendo o acórdão transitado em julgado (docs. 2156 e 2171 dos autos principais). Ocorre que, iniciado o cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência, a executada, ora agravante, busca impedir o seu prosseguimento sob o argumento de que a ação principal ajuizada não se encontra definitivamente julgada, estando a execução de honorários condicionada ao resultado daquela demanda. Não lhe assiste razão. Compulsando os autos do processo cautelar, verifica-se que este tramitou durante todo tempo em independência em relação ao processo principal, não tendo a agravante requerido alteração do rito para adequação às novas disposições do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, a agravante ajuizou uma ação de cobrança, a qual ora defende ser principal em relação à cautelar, mais de um ano depois do ajuizamento daquela, e seis meses depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, no caso, após a prolação da sentença na ação cautelar, a ora agravante, apesar de ter apresentado recurso de apelação, não se insurgiu em nenhum momento sobre a regularidade da condenação em honorários, não podendo, após o trânsito em julgado, fazê-lo em sede de cumprimento de sentença. Fica nítido que a agravante pretende revisar condenação transitada em julgado, o que se só se admite mediante ação rescisória. Registre-se que eventual nulidade da sentença já transitada em julgado não pode ser declarada sem a adoção do procedimento adequado, não sendo a estreita via do agravo de instrumento pertinente para tal fim. Revela notar que o próprio agravante ingressou com ação rescisória para desconstituir o título, no âmbito da qual, entretanto, não foi concedida tutela provisória de urgência destinada à suspensão do cumprimento de sentença. Por fim, oportuno consignar o

entendimento do C. STJ no que diz respeito à autonomia da condenação em sucumbência nos autos de ação cautelar. Recurso desprovido”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 1022 do NCPC, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado. Na verdade, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios sobre matéria de mérito já analisada. Desprovimento dos embargos”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 3º, 6º, 7º, 8º, 11, 14, 85, §8º, 139, *caput* e inciso I, 140, *caput* e parágrafo único, 308, 489, II e §1º, IV, 492, 926, 927, 1.022, II e 1.046 do Código de Processo Civil e 20 da LINDB. Sustenta que, com a entrada em vigência do CPC, encerrou-se a dicotomia de acessório-principal dos procedimentos cautelares e principais, de modo que é descabido o cumprimento de sentença de honorários da tutela cautelar, antes do julgamento da tutela definitiva, sob pena de violação da regra da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, devendo o presente procedimento aguardar a sentença da fase de conhecimento para fins de apuração da parte sucumbente e verificação da regra. Aduz que o cumprimento de sentença da cautelar representa uma situação inteiramente incongruente e desproporcional, decorrendo de sentença que decidiu a lide de forma incerta e, ainda, que houve violação dos seguintes princípios processuais: legalidade, devido processo legal, adequação jurisdicional do processo, igualdade e paridade de armas entre as partes, proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões, fls. 277/304.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação cautelar julgada improcedente, a qual condenou a parte autora, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, tendo o acórdão transitado em julgado.

Entretanto, iniciado o cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência, a executada, ora agravante, busca impedir o seu prosseguimento, sob o argumento de que a ação principal ajuizada não se encontra definitivamente julgada, estando a execução de honorários condicionada ao resultado daquela demanda.

O Colegiado negou provimento ao recurso, mantendo o *decisum*, sob a seguinte fundamentação:

“...após a prolação da sentença na ação cautelar, a ora agravante, apesar de ter apresentado recurso de apelação, não se insurgiu em nenhum momento sobre a regularidade da condenação em honorários, não podendo, após o trânsito em julgado, fazê-lo em sede de cumprimento de sentença. Fica nítido que a agravante pretende revisar condenação transitada em julgado, o que se só se admite mediante ação rescisória. Registre-se que eventual nulidade da sentença já transitada em julgado não pode ser declarada sem a adoção do procedimento adequado, não sendo a estreita via do agravo de instrumento pertinente para tal fim. Revela notar que o próprio agravante ingressou com ação rescisória para desconstituir o título, no âmbito da qual, entretanto, não foi concedida tutela provisória de urgência destinada à suspensão do cumprimento de sentença...”

O recurso não será admitido.

A alegada ofensa aos artigos 489, II, § 1º, inciso IV e 1022, inciso II, do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela, ainda, que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu que haveria no caso em tela uma revisão de condenação já transitada em**

julgado, pretende, por via transversa, a rediscussão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesta esteira (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 3. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Está consolidado o entendimento de que "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no

REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

2. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de fundamentação.

3. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado, acerca da inexistência de coisa julgada, da nulidade do título executivo e da ocorrência de litigância de má-fé, só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, e do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.805/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.)”

E não é só. O acórdão ora recorrido se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. 1. O STJ entende que “são cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, ainda que a ação principal tenha sido julgada procedente, diante da autonomia do pleito cautelar bem

como da existência de litígio, com a resistência do réu" (REsp 1.252.580/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 19/9/2011).2. Recurso Especial não provido.(REsp n. 1.731.242/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 23/11/2018.)"

"MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MESMO DESTINO A SER DADO À MEDIDA CAUTELAR. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE.

1. *Hipótese em que o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF ajuizou a presente medida cautelar, incidental à Pet n. 10.484/DF, com pedido de liminar, contra a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF, visando arguir a ilegitimidade desta para representar a categoria de Policiais Federais e, por conseguinte para "convocar greve dos servidores integrantes da carreira policial federal". Aduz que "o sindicato autor é a única entidade sindical legítima para representar os interesses da categoria Polícia Federal, tendo em vista a preservação do princípio da unicidade sindical".*

2. *A extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, acarreta o superveniente esvaziamento da medida cautelar que a ele se refere.*

3. ***"São cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, diante da autonomia do pleito cautelar. Contudo, essa condenação só é cabível***

quando a cautelar é resistida, ou seja, quando há contraditório, citação da parte e apresentação de contestação" (REsp 1.135.887/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 8/10/2010). Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Aplicável ao caso, portanto, o Código de Processo Civil de 2015.

5. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais - pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios - devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

7. No caso, mostra-se mais do que plausível a tese da ré no sentido de que, "enquanto a ADPF atua nacionalmente em nome de uma carreira específica (Delegado de Polícia Federal), a representatividade do SINDIPOL/DF cinge-se ao Distrito Federal e congrega todas as carreiras da Polícia Federal. É precisamente em razão disso que a alegação do Sindicato Autor de que a

existência da ADPF violaria o princípio da unicidade sindical é totalmente descabida".

Entendimento em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI 7169 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2023 PUBLIC 07-02-2023).

8. Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo do Sindicato autor, na medida em que deu causa ao ajuizamento de ação cautelar que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado pela Associação ré.

9. Como se trata de causa de valor inestimável, a verba honorária deve observar o critério da equidade. Inteligência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

10. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto (falta de interesse de agir), consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser pago exclusivamente à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF.

(MC n. 24.369/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024.)"

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*).

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma

vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

*VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente